

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/5/2001.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|-------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Associação Brasil Central de Educação e Cultura | | UF: DF |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 1.173/2000, que trata do pedido de aumento de vagas, com criação de um turno vespertino, para o curso de Nutrição, bacharelado, ministrado pela Faculdade Juscelino Kubitschek, com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal. | | |
| RELATOR(A): Kuno Paulo Rohoden, SJ. (Pe) | | |
| PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000029/2001-76 e 23000.000252/2000-42 | | |
| PARECER N.º: CNE/CP 16/2001 | COLEGIADO: CP | APROVADO EM: 02/7/2001 |

I – RELATÓRIO

Da análise procedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação no Processo 23000.000252/2000-42, procedente da Associação Brasil Central de Educação e Cultura, interpondo recurso em discordância à conclusão e voto terminativo do Parecer CNE/CES 1.173/00, de 5/12/00, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, colhem-se as seguintes referências contra pretensão da requerente, no sentido de aumento de vagas, para o curso de Nutrição, de 90 para 100 vagas, no turno noturno e a criação do período vespertino, com 100 vagas, para o mesmo curso.

1) A Comissão de Avaliação constituída pelas professoras Ana Maria Dianezi Gambardella, da Universidade de São Paulo e Vera Lúcia Cardoso Garcia Tramonte, da Universidade Federal de Santa Catarina manifestou as seguintes posições:

- a – atribui conceito global “A” às condições atuais de oferta do curso de Nutrição
- b – refere que o “corpo docente dos 1º, 2º e 3º períodos apresenta boa qualificação e experiência comprovada na área. Entretanto, não foram indicados os docentes das disciplinas de conteúdo específico do curso”. (sic.)
- c – que “ a Instituição apresentou as plantas do laboratórios de Bromatologia, Nutrição Experimental, Tecnológica de Alimentos e Técnicas Dietéticas, com instalação prevista para janeiro de 2001”.(sic.)
relata

2) O Relator do Parecer 1.173/00 por sua vez, manifesta-se acolhendo expressão da Comissão Avaliadora, nos seguintes termos. “A Comissão Avaliadora fez a projeção de que alunos do período noturno e vespertino realizarão o estágio à mesma época e no mesmo período”. “ Em conseqüência é também opinião da Comissão Avaliadora, acrescido de 100 vagas para o turno vespertino, perfazendo um total de 200 vagas totais anuais ocasionará dificuldade para alocar os 100 alunos (50 alunos do turno noturno e 50 do vespertino) nos campos de estágio, por diversas razões, principalmente, a de que a Faculdade Juscelino Kubitschek não se constitui na única IES que oferece o curso de Nutrição no Distrito Federal”.

3) Ainda da lavra do Eminent Relator do Parecer 1.173/00, de 5/12/00 consta:

“A SESu/MEC, tendo em vista o contido no Parecer CES/CNE 1.230, de 8 de dezembro de 1999, e outros Pareceres da CES/CNE, lavrados recentemente, que remetem para a ocasião do reconhecimento do curso a apreciação sobre o aumento do número de vagas, é, ainda considerando que os laboratórios necessários não foram montados, encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, destacando que a maior parte do aumento de vagas refere-se à criação de novo turno de funcionamento para o curso”.

4) Finalmente, o voto do Relator é contundente, com manifestação contrária ao aumento de vagas para o curso de Nutrição, no turno noturno. De idêntica forma, seu voto é contrário à criação do turno vespertino. Acolhe, isto sim, a possibilidade de, ao tempo do reconhecimento, ocorrerem as permissões de aumento de vagas, quanto a criação de novo turno e período vespertino.

Em conclusão, e partindo das referências acima formalizadas, especialmente, do princípio endossado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de que não se autorize aumento de vagas para cursos de graduação, apenas autorizados, acolhemos o voto do Relator do Parecer CNE/CES 1.173/00, proferido aos 5/12/00, fazendo destaque no específico do pedido de criação do turno vespertino.

O turno vespertino proposto é pedido que adversa além do aumento de vagas, porquanto, pela oportunidade da solicitação de aumento de vagas, introduz-se a matéria de novo turno, a funcionar já de imediato, o que não pode ser considerado, em princípio, como aumento de vagas, de outro turno. Um novo turno ou período não se configura, pura e simplesmente, como aumento de vagas, anteriormente não existentes. Implica num complexo proceder muito maior e de maiores exigências que, rigorosamente, não podem ser implantadas pura e simplesmente, por um acréscimo de vagas.

Um novo turno, ainda que da mesma área do curso já existente e em funcionamento, exige uma análise mais profunda das condições de funcionamento. Apenas para citar, exige-se uma estrutura ampliada, um corpo docente que, se for o mesmo do turno noturno, duplicará as suas atividades e, se for novo, deverá merecer um exame de sua qualificação, condições de trabalho, laboratórios já suficiente implantado e adequado. E isto considerando, incorre-se, ainda num conceito de cultura de construção, quando o mais importante dever ser a cultura de produção e formação que, em primeira linha, requer sempre uma acurada implantação de programa científico, ético – filosófico e político e, no caso específico da área Nutrição, deve prevalecer o objeto social e comunitário do fazer ciência e cultura da programação e organização do respectivo curso e sua destinação social.

Ora, apenas duplicar as vagas no turno noturno, não justifica neste processo, a autorização do turno vespertino.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Nos termos do parecer supra, somos de opinião que não se conceda a autorização para o aumento de vagas, nem, a criação do turno vespertino, antes de ocorrer o reconhecimento do curso de Nutrição em funcionamento no turno noturno, solicitados pela Associação Brasil Central de Educação e Cultura, ministrado pela Faculdade Juscelino Kubitschek, com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal .

Brasília(DF), 02 de julho de 2001.

Conselheiro(a) Kuno Paulo Rhoden – Relator(a)

Processo(s): 23001.000029/2001-76

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

A Conselho pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 02 de julho de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente